



Número: **0824353-24.2023.8.19.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (AUTOR)	
	GABRIEL DE ASSIS RANGEL CRESPO (ADVOGADO)
ALAN LOPES SANTANA (RÉU)	
	DANTE SILVA TOMAZ (ADVOGADO)
FILIPPE MEDEIROS POUBEL (RÉU)	
	DANTE SILVA TOMAZ (ADVOGADO)
RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM (RÉU)	
	DANTE SILVA TOMAZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
283699999	25/05/2026 17:01	Sentença	Sentença

Gerado por 12802692719 em 25/05/2026 17:12:45
ISABELA DE ALMEIDA LIMA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Campos dos Goytacazes

3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Avenida Quinze de Novembro, 289, Centro, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP: 22231-901

SENTENÇA

Processo: 0824353-24.2023.8.19.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RÉU: ALAN LOPES SANTANA, FILIPPE MEDEIROS POUBEL, RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ ajuizou ação inibitória com pedido de tutela provisória e declaração incidental de inconstitucionalidade em face de ALAN LOPES SANTANA, FILIPPE MEDEIROS POUBEL e RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM, todos qualificados na inicial.

A parte autora pretende a condenação dos réus a: a) absterem-se de adentrarem ao espaço de repartições públicas do Município de Campos dos Goytacazes, sem autorização, para praticar quaisquer atos de fiscalização, apreensão de documentos, equipamentos e/ou dados, bem como a condução de servidores para delegacias de polícia ou qualquer outra instituição, sem flagrante delito; b) absterem-se a promoverem a filmagem de instalações internas e/ou transitar por áreas restritas aos servidores e gestores do Município autor, tudo sob pena de multa pecuniária pessoal, e c) a promoverem a retirada de todo e qualquer conteúdo audiovisual filmado de suas redes sociais na data do evento (20/10/2023), sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

Requereram tutela antecipada.

No ID 97500491 o Ministério Público se manifestou pela intimação dos réus antes da prolação da decisão.

No ID 121151374 foi apresentada contestação, com pedido de ingresso da ALERJ como assistente litisconsorcial. Afirma que a ação envolve três Deputados integrantes da “Comissão Especial para acompanhar as políticas públicas de combate à desordem urbana” (“Comissão”), sendo que tal Comissão foi criada pelo Requerimento 11/2023, devidamente aprovado pelo Plenário da Casa e publicado no Diário Oficial de 18/05/2023.

Alega que houve a instalação efetiva da mencionada Comissão em reunião ocorrida no dia 15/08/2023. Informam que funcionou como Presidente o Deputado ALAN LOPES, Vice Presidente o Deputado RODRIGO AMORIM e como relatora a Deputada ÍNDIA ARMELAU, bem como membros os Deputados DIONÍSIO LINS e GUILHERME DELAROLI.

Seguem narrando que, após a instalação da comissão, os seus membros, sempre em conjunto, procederam a alguns atos de fiscalização a partir de informações e denúncias recebidas.

Aduzem que os fatos ocorridos na ocasião foram todos formalizados no documento denominado de



“Relatório de Diligência Externa” com a aprovação pelos integrantes da referida Comissão.

Negam atuação “desrespeitosa, autoritária e arbitrária” e que as fiscalizações tinham como escopo análise das denúncias e elementos que indicavam possível má gestão de serviço público.

No ID. 12977375 consta manifestação do Município reiterando o pedido de apreciação da tutela de urgência

No id. 61492099 verifica-se manifestação do Ministério Público opinando pelo deferimento da tutela de urgência

Decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência no id. 200533533.

No ID 215801381 tem-se a réplica

No id. 221369998, verifica-se cópia do pleito de suspensão da liminar, feito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro através da MESA DIRETORA, em conjunto com os Excelentíssimos Senhores Deputados ALAN LOPES SANTANA, FILIPPE MEDEIROS POUBEL e RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM em decorrência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

No id. 221372552 tem-se cópia do acórdão homologando a desistência e determinando a extinção do processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Relatados, decido.

A questão já foi objeto de julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro durante julgamento da ADI 0044492-72.2023.8.19.0000.

Na referida ADI, questionava-se a constitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual nº 74/2019, que alterou a Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de garantir aos Deputados Estaduais o livre acesso individual a órgãos e empresas da Administração Pública estadual para fins de fiscalização parlamentar.

O Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE ADICIONOU O PARÁGRAFO 9º AO ARTIGO 102, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NORMA IMPUGNADA QUE CONFERE AOS DEPUTADOS ESTADUAIS, LIVRE ACESSO AOS ÓRGÃOS E EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE ASSUNTOS RELACIONADOS À ATIVIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA DE ATOS DE FISCALIZAÇÃO PELAS CASAS LEGISLATIVAS QUE ENCONTRA PREVISÃO NO ARTIGO 49, INCISO X, E NO ARTIGO 70, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 99, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA, NO SENTIDO DE QUE TAIS ATOS DE FISCALIZAÇÃO POSSAM SER EXERCIDOS POR QUALQUER PARLAMENTAR, DE FORMA INDIVIDUALIZADA. EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL NOS AUTOS DA ADI Nº 4700, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO GILMAR MENDES, TRECHO DO ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE CARÁTER SEMELHANTE. ENTENDIMENTO DE NÃO SER ADMISSÍVEL QUE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL OU LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, A PRETEXTO DE FISCALIZAR OU CONTROLAR ATIVIDADES DE OUTRO PODER, DISPONHAM SOBRE OUTRAS MODALIDADES DE CONTROLE OU INOVEM EM FÓRMULAS DE EXERCÍCIO DESSA ATIVIDADE, QUE ULTRAPASSEM AQUELAS PREVISTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA



IMPUGNADA QUE, POR SE REVESTIR DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS DAQUELA APRECIADA NA REFERIDA ADI, TAMBÉM DEVE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, AO ARTIGO 49, INCISO X, E AO ARTIGO 70, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ARTIGO 7º E AO ARTIGO 99, INCISO X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE ACOLHE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.”

De acordo com o entendimento explanado pelo julgamento acima referido, embora a fiscalização seja uma função legislativa esta deve ser exercida pelas Casas Legislativas como um todo (princípio da colegialidade) ou por comissões específicas, não sendo um poder atribuível aos deputados de forma individualizada sem previsão na Constituição Federal.

Além disto, impõe-se autorização prévia pela impossibilidade de que o controle legislativo seja exercido de improviso não se admitindo surpresa.

Não pretende o juízo imiscuir-se no direito dos parlamentares em verificar atividades afetas a outro poder, no caso o Poder Executivo, mas a verificação de que tal exercício se apresente em consonância com o texto constitucional e nos limites neste exposto.

Não se pode deixar de mencionar que, de acordo com documentação apresentada aos autos, ao argumento do exercício de poder fiscalizador, ocorreram comportamentos que afetaram a rotina administrativa, afastando, inclusive, como se tem noticiado na inicial, profissionais de suas atividades.

O princípio constitucional de harmonia e separação entre os poderes deve ser obedecido.

A fiscalização não respeitou sequer o colegiado porquanto os próprios réus afirmaram que a fiscalização ocorreu sem autorização prévia do colegiado afrontando os princípios constitucionais pertinentes ao exercício fiscalizador que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exige a colegialidade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS TORNANDO DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JÁ CONCEDIDA. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, excetuando-se a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, face a sua isenção legal. Com o trânsito, ao arquivo definitivo.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 21 de maio de 2026.

CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA

Juiz Grupo de Sentença

